

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N. 47/70

Aprovado em 15/3/1970

A exigência, no ato da matrícula, de notas promissórias para garantir o pagamento das prestações vincendas da anuidade escolar e inaplicável aos estabelecimentos de ensino.

PROCESSO N : 1231/69-CEE
INTERESSADO: DIMAS ROBERTO DI PIETRO
COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS - CENE
RELATOR : Silvio Gonçalves

Recebemos denúncia formulada pelo sr. Dimas Roberto Di Pietro, encaminhada ao DD. Ministro da Educação, apontando irregularidades cometidas pelo "Cursinho Filo-Juris", que exige quando da inscrição do aluno e no ato da matrícula a emissão de notas promissoras para garantia dos pagamentos das mensalidades futuras.

Entendemos ser esta uma forma que, embora válida sob o ponto de vista jurídico, somente deve ser usada em certos ramos de atividades comerciais e industriais, sendo, totalmente inaplicável aos estabelecimentos de ensino, entre os quais estão compreendidos os "cursinhos". Trata-se de inovação que deverá ser abolida para que não se alastre, abrangendo outras atividades escolares, o que, fatalmente, iria trazer graves transtornos, de ordem econômico-financeira e mesmo legal; isto porque, assim agindo estão tolhendo dos estudantes a liberdade de escolha, quanto aos cursos que desejam frequentar; pois, na maior das vezes, principalmente elementos vindos do Interior e mesmo de outros Estados, escolhem "a Priore" um determinado "cursinho", ou por informação de terceiros, ou por terem tomado conhecimento, através, órgão divulgador da imprensa. Após frequentarem durante algum tempo as aulas, constataam que a forma de ensino ministrado não atende às suas reivindicações, ou por incapacidade profissional do corpo docente, ou por inconstância quanto à frequência de professores relapsos, que os há, ou mesmo por exiguidade de acomodações, além de outros fatores. Mas porque foram compelidos a emitir títulos garantidores, na maior das vezes, ficam os estudantes, impossibilitados de desistirem, optando por nova escolha, de outros "cursos", que não pecam por tais

falhas.

Outrossim, entendemos s.m.j, que utilizando esse processo de cobrança, está o "cursinho" "sub-judice", beneficiando-se financeiramente e por antecipação, pois que munidos dos títulos emitidos pelas alunos e quase sempre avalizados por terceiros, poderão conseguir descontos em estabelecimentos bancários, ou mesmo com particulares ,

Ponto que merece destaque, além da garantia que o documento produz, é o concernente ao efeito que o mesmo gera, quando levado ao Cartório de Protestos, pelo não resgatado no vencimento, prejudicando assim o crédito de muitos jovens que no início de uma futura carreira, veem abalado seu crédito.

A não exigência da emissão das cártulas eliminará uma série de problemas, além do que o estudante terá liberdade de escolha, não ficando preso a compromissos.

É de se ressaltar que existem numerosos estabelecimentos de ensino, entre os quais "cursinhos", que não procedem desta forma e nem por isso sucumbem financeiramente, ou apresentam "déficit" nos balanços anuais.

Como as obrigações são recíprocas, caso o inadimplemento ocorra por parte do aluno, quanto a falta de pagamento poderá a administração da escola, agir da forma que melhor lhe convir para compelir o estudante relapso a quitar seu débito, inclusive impedindo que o mesmo adentre no estabelecimento de ensino.

E de se ressaltar que, através entendimento verbal mantido com o diretor do "cursinho" em questão, professor Silvio Candelori obtivemos do mesmo a promessa de que para o corrente ano e os vindouros deixará de adotar a forma de cobrança no presente processo.

Por derradeiro, sugerimos que sejam efetuadas pesquisas no campo dos "cursinhos", que aplicam formas de cobranças, diversas do constante no presente processo, para que sejam, posteriormente, elaboradas normas regaladoras quanto ao princípio a ser aplicado para tal fim, no intuito de assegurar-nos melhor vivência para essas entidades escolares, isto tendo em vista que os alunos que as frequentam o fazem em caráter temporário.

São Paulo, 4- de março de 1970

aa) membro Olavo Baptista Filho - Presidente

membro Silvio Gonçalves - Relator

INFORMAÇÃO

Senhor Presidente

A Comissão de Encargos Educacionais, diligenciando sobre o assunto, esta Comissão, verificou tratar-se de procedimento legal, porém, inadequado a um estabelecimento de ensino. Assim, julgou mais conveniente apelar para a cooperação do Diretor, no sentido de abolir a cobrança através de notas promissórias, o que se conseguiu realmente.

Desta forma, pode o Conselho Estadual de Educação informar sobre o encerramento do presente caso.

São Paulo, 9 de março de 1970

a) membro Olavo Baptista Filho

Presidente da CENE